



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003809/99-10
Recurso nº : 133.162
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : LOJA DOS CONTADORES LTDA
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 04 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.461

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - IMPRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO MATERIAL DO EQUÍVOCO OU DO ERRO DE FATO - A ordem jurídica vigente não permite a cobrança de tributos sem que seja procedida a determinação da matéria tributável, consoante dispõe o artigo 142 do CTN.

Entretanto, nos casos em que o contribuinte não logra comprovar, materialmente, os equívocos ou erros de fato que teria cometido quando do preenchimento da declaração não vejo como não prevalecer à tributação pretendida exclusivamente com base no procedimento sumário de revisão das declarações de ajuste (malhas fiscais).

IRPJ - CSSL - COMPENSAÇÃO – PREJUÍZOS FISCAIS - BASE NEGATIVA - LIMITE - 30% - A compensação de prejuízos fiscais e/ou da base negativa está limitada a 30%, pois as leis 8.981/95 e 9.065/95 determinam esse percentual e, conseqüentemente, o momento dessa compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário, interposto por LOJA DOS CONTADORES LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, , vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator) e Victor Luís de Salles Freire que o provia, nos termos do relatório e do voto do relator que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2003

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003809/99-10
Acórdão nº : 103-21.461

Recurso nº : 133.162
Recorrente : LOJA DOS CONTADORES LTDA

RELATÓRIO

Em virtude da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano calendário 1995, foi lavrado contra a LOJA DOS CONTADORES LTDA, Auto de Infração, em 23.12.1999, para cobrança do IRPJ, tendo por fundamento os seguintes fatos, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is):

“Descrição dos Fatos:

“07-02 – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL SUPERIOR A 30% DO LUCRO DO LUCRO REAL ANTES DAS COMPENSAÇÕES.”

Enquadramento legal:

Lei nº 8.981/95, art. 42;
Lei nº 9.065/95, art. 12.

Procedimento:

Revisão da declaração do imposto de renda do exercício de 1996, ano calendário 1995, resultando na apuração do imposto de renda suplementar, pela alteração, conforme DEMONSTRATIVO DE VALORES APURADOS – IRPJ de fls 03, dos valores constantes da Ficha 29, Linhas 05 e 06, relativos ao mês de dezembro de 1995.

Cientificada em 27/12/1999, a ora Recorrente, tempestivamente, apresentou, em 18.01.2000, impugnação (fls. 09/10), nos seguintes termos:

“1º. No ano-base 1995, a apuração do Lucro Real, era mensal, e todos os meses tiveram seus resultados negativos, não havendo portanto Lucro, para ser compensado prejuízo fiscal.

2º. A impugnante apresenta provas matérias da apuração do resultado mês a mês planilha anexo doc. 01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003809/99-10
Acórdão nº : 103-21.461

Discriminação da planilha:

a) Coluna estoque inicial, **valor R\$ 116.232,45** declarado na ficha 04 linha 24 e ficha 17 linha 04, junta copia da pagina 23 do livro registro de Inventário doc. 02, copia autenticada da GIVA do ano-base 1995, copia da GIM do mês de Janeiro de 1995 doc. 03.

b) Coluna compras no ano-base 1995, **valor R\$ 634.601,61** declarada na ficha 04 linhas 26 e 27.

c) Coluna estoque final, **valor P4 179.845,00** declarado na ficha 04 linha 28 e ficha 17 linha 04, junta copia da pagina 63 do livro registro de Inventário, doc. 04, copia da GIVA ano-base 1995, copia da GIM do mês de Dezembro de 1995 doc. 05.

c) Coluna custos das mercadorias vendidas, **valor R\$ 570.989,06**.

Apuração do custo das mercadorias vendidas:

Estoque inicial	116.232,45
Compras no ano	634.601,61
(-) Estoque final	179.845,00
Total	570.989,06

Valor declarado na ficha 04 linha 45.

e) coluna das vendas, no valor R\$ 584.485,43 declarado na ficha 03, linha
linha 6 e na ficha 12 mês a mês.

f) Coluna das despesas gerais, **valor R\$ 184.873,40** declaradas ficha 03 linha 11, **R\$ 46.268,41**, ficha 03 linha 12 **R\$ 11.231,41** ficha 05 linha 30 **R\$ 78.331,12**, ficha 06 linha 12, **R\$ 42.466,37**, ficha 06 linha 18 **R\$ 1.326,59** e ficha 06 linha 19 **R\$ 4.749,50**

g) Coluna Receitas Financeiras **valor P4 215,01** declarada ficha 06 linha 05.

h) Coluna resultado do exercício no **valor R\$ de (171.162,020** referente prejuízo no exercício, declarado na ficha 07 linha 35 e ficha 19 linha 10, junta copias do **LALUR** de Janeiro à Dezembro de 1995 doc. 06.

Senhores Julgadores, o que ocorreu foi um erro de digitação da ficha 29, linha 01, 05 e 06. O valor correto da ficha 29 linha 01 e 05 do mês de Dezembro é de **R\$ (77.389,94)**, conforme discriminação e provas que juntamos.

A impugnante pede cancelamento do Auto de Infração, por ser um ato de justiça."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003809/99-10
Acórdão nº : 103-21.461

Em 27/07/2001 (fl. 78), a Delegacia da Receita Federal de Recife, tendo em vista as alegações do contribuinte, e com o objetivo de obter mais elementos que permitissem a formação de convicção para julgamento da lide, solicitou a realização de diligência para:

"1º) Anexar cópia da DIRPJ/96 devidamente processada;

2º) Diligenciar junto à impugnante com o objetivo de confirmar, com base nos elementos integrantes da escrituração contábil e respectivos documentos, a veracidade da alegação da impugnante quanto ao resultado do mês de dezembro/95, anexando ao processo os elementos de prova que embasaram as conclusões da diligência;

*3º) Caso não seja comprovada a existência de prejuízo no montante indicado pelo impugnante, no referido mês 12/95, dar ciência dessa conclusão à contribuinte, abrindo prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma, se quiser, possa contraditá-la.
(...)"*

A diligência foi realizada nos termos do relatório de fls. 182/183, concluindo que não ficou comprovado a existência de prejuízo no mês de dezembro de 1995, tendo o impugnante, no prazo, que lhe foi dado, de 30 (trinta), manifestado-se a respeito.

O Órgão Julgador julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC Nº 01.306, de 26.04.2002, de fls. 184/188, que leva a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ
Ano Calendário: 1995*

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL.. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poder ser reduzido em, no máximo, 30% limitado ao saldo existente de prejuízos acumulados no período de apuração.

Lançamento Procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003809/99-10

Acórdão nº : 103-21.461

Dessa decisão, a Recorrente, cientificada em 24.05.2002 (uma sexta-feira), conforme AR de fls.191, apresentou, em 25.06.2002, recurso voluntário com as razões de fls.192/202, querendo, a final, seja conhecido e provido o recurso, para declarar insubsistente o auto de infração.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003809/99-10
Acórdão nº : 103-21.461

VOTO VENCIDO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, eis que foi interposto dentro do prazo previsto pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, e com a prova da garantia recursal, mediante arrolamento, conforme documentos de fls. 206/217 e 219/220.

Cuidam os presentes da glosa de prejuízos auferidos pela Recorrente compensados sem a observância do limite de 30%, com o lucro apurado no ano-calendário de 1995.

Em seu apelo a recorrente repete, e reforça, os argumentos ofertados em sede de impugnação e na fase diligência, no sentido de que, no ano-base de 1995, a apuração do lucro real era mensal, com resultados negativos, em todos os meses do ano calendário, não havendo lucro a ser compensado com prejuízo fiscal, e que o valor positivo de R\$ 108.938,05 constante da linha 01 da Ficha 29, decorreu de erro de digitação quando do preenchimento da declaração de rendimentos, pois, na verdade, havia apurado resultado negativo de R\$ 77.389,94.

Por fim, sustenta que a norma de restrição, limitando direito do contribuinte ao patamar de apenas 30% (trinta por cento) dos prejuízos, viola o direito adquirido e o princípio da irretroatividade da lei tributária, que não se pode admitir, em vista do evidente conflito com o Código Tributário Nacional e com a Constituição Federal, incorrendo em inconstitucionalidade.

No tocante ao alegado erro de digitação que ocasionou lucro tributável ao invés de prejuízo no mês de dezembro de 1995, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento baixou o processo em diligência, determinando que se juntasse aos autos cópia da DIRPJ/96 devidamente processada, e se diligenciasse junto à contribuinte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003809/99-10
Acórdão nº : 103-21.461

com o objetivo de confirmar, com base nos elementos integrantes da escrituração contábil e respectivos documentos, a veracidade da alegação da impugnante quanto ao resultado do mês de dezembro/95, anexando ao processo os elementos de prova que embasassem as conclusões da diligência.;

Consta do Relatório de Diligência de fls. 182/183, que o contribuinte, intimado em 21.11.2001, apresentou, em 30.11.2001, os seguintes documentos solicitados (fls. 83): Livro Razão AC 95, Livro Diário AC 95, Livro LALUR AC 1995, dois livros de apuração de ICMS, um livro de Registro de Entrada, um livro de Registro de Saída e Balancete AC 95.

Esclareça-se, por oportuno, que, do rol dos livros fiscais supra relacionados, não consta o Livro Registro de Entrada que seria essencial para verificar-se o total das compras e da movimentação do estoque de mercadorias no mês de dezembro de 1995, período em que o contribuinte alega ter prejuízo fiscal e não lucro.

Quanto à alegação da recorrente que teria experimentado prejuízo e não lucro, entendo que o equívoco deveria ter sido demonstrado na fase de diligência, o que não ocorreu.

Sustenta a recorrente que não mais teria os documentos necessários para proceder às comprovações do equívoco cometido no preenchimento da declaração de rendimentos, pois estes seriam relativos a período de apuração já decaído, consoante dispõe o artigo 264, caput, do RIR/99.

Assim, tendo sido determinada diligência para verificação da matéria tributável lançada e, não tendo a recorrente logrado êxito em comprovar o alegado equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos, não vejo como reconhecer as suas alegações, mesmo porque o próprio contribuinte alega não mais possuir os documentos necessários para tanto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003809/99-10
Acórdão nº : 103-21.461

Dessa forma, entendo que deve prevalecer a informação aposta na declaração de rendimentos tempestivamente entregue à Secretaria da Receita Federal, pois não vejo elementos para justificar a sua retificação e, por conseguinte, para ilidir a pretensão fiscal formulada nos presentes autos.

Portanto, quanto alegada existência de prejuízo fiscal (ao invés de lucro reduzido pela compensação de prejuízos) no mês de dezembro de 1995, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

Outrossim, ainda que assim não fosse, a norma restritiva, limitando direito de compensação ao patamar de 30% (trinta por cento) dos prejuízos, viola direito adquirido e o princípio da irretroatividade da lei tributária

Quanto ao mérito a Recorrente, alega que se trata de prejuízos auferidos antes da instituição da trava de 30% (trinta por cento), sendo, assim, impertinente a glosa dos mesmos, acima do limite de 30% (trinta) por cento, fundamentando suas alegações na Lei nº 8.891/95, artigo 42, que, expressamente, revogou o art. 12 da Lei nº 8.541/92 e o art. 44, parágrafo único da Lei nº 8.383/91, na Lei nº 9.065/95, e com apoio nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, da Lei nº 6.404, 5º, inciso XXXVI e 153, inciso III, da Constituição Federal, de modo que todo o estoque de prejuízos formado a partir do balanço fiscal levantado em 31.12.94, por força do direito é permanentemente ditado de compensabilidade.

De fato, a Recorrente já havia adquirido o direito inalienável de compensar a integralidade dos prejuízos acumulados existentes quando da edição dos malsinados diplomas legais supra mencionados.

Ao pretender disciplinar, restringindo o direito adquirido no passado - os prejuízos fiscais já apurados - a decisão recorrida violou os limites do direito adquirido e das situações jurídicas já definitivamente constituídas, direitos estes constitucionalmente assegurados, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003809/99-10
Acórdão nº : 103-21.461

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"

A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro é bastante clara a esse respeito:

"Art. 6º - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem."

Desde a verificação da existência de prejuízos fiscais nos período-base anteriores, para a determinação da base de cálculo do IRPJ, a Recorrente adquiriu o direito subjetivo a compensação, sendo a aferição ou não de lucro, mera condição resolutiva para o exercício desse seu direito.

Note-se que não é o simples fato de uma empresa obter lucros que lhe confere direitos: o fundamento básico para que o contribuinte compense os prejuízos é, ao contrário, a apuração de prejuízos, sem a qual não há o que se falar em compensação. Portanto, ao ser verificada a sua existência, automaticamente o contribuinte passa a ter o direito a uma futura compensação, dependendo apenas de ser apurado, eventualmente lucro. Apurado lucro, então o contribuinte exercerá o seu direito, anteriormente adquirido.

Daí decorre, para que o contribuinte adquira o direito a compensação, não ser necessário que o lucro objeto da futura compensação já esteja contabilizado, mesmo porque ele pode ser negativo. A existência dos prejuízos gera o direito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003809/99-10
Acórdão nº : 103-21.461

adquirido, mesmo antes que venha a ser conhecido o lucro líquido, do qual os prejuízos serão deduzidos através da compensação.

Soma-se a isso o fato de que a legislação anterior determinava que o prejuízo acumulado poderia ser compensado tão somente até quatro anos-calendários subseqüentes, sob pena de extinção do direito a compensação daqueles prejuízos.

Ora, se o direito a compensação não existisse quando da apuração dos prejuízos, qual direito teria sido extirpado após decorridos aqueles quatro anos? Se não havia direito ainda, porque a limitação de quatro anos para utilizá-lo? Em outras palavras, se o direito só fosse adquirido quando o lucro estivesse contabilizado, como poderia, pela antiga legislação, haver a extinção de um direito ate então inexistente?

Absolutamente. Não poderia, porque o contribuinte não adquire o direito à compensação quando da apuração dos lucros no final dos exercícios, e sim na época da apuração dos prejuízos.

Dessa forma leciona o jurista RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA:

*"O raciocínio seria: a condição de haver lucros é resolutiva, de tal arte que existe o direito a compensação desde a percepção do prejuízo, o qual somente se resolverá futuramente se ocorrer o decurso do prazo que a lei tiver marcado sem que tenha havido lucros para absorvê-los. Assim, **o direito já adquirido, embora sob condição resolutiva, não poderia ser afetado por novas leis, perecendo apenas se a condição não se implementar**"*

A conclusão inarredável a que se chega é que as normas restritivas à recomposição das perdas patrimoniais não podem retroagir, alcançando o direito adquirido lastreado em ato jurídico perfeito e acabado ocorrido antes de sua égide.

É ainda importante ressaltar que a própria Secretaria da Receita Federal expediu, muito antes da publicação da Lei nº 9.065/95, através do Parecer Normativo nº 41/78, o entendimento que os prejuízos compensáveis são apurados segundo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003809/99-10
Acórdão nº : 103-21.461

legislação vigente à época de sua ocorrência.

Este Conselho, ainda que com algumas divergências, tem consagrado o entendimento de que as limitações ora examinadas configuram um modo oblíquo de aumento da carga tributária do IRPJ e da CSLL.

Dentre os vários pronunciamentos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, destacam-se os acórdãos nº 101-75.566, 101-92.411 e 101-92.605, com as ementas seguintes:

ACÓRDÃO 101.75.566 (unânime)

"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Os pressupostos do direito de compensar prejuízos se regem pela lei vigente à época de sua constituição. Preenchidas as condições da lei, adquire-se esse direito que não poderá ser violado pela lei nova, por força do disposto no art. 153, § 3º, da Constituição Federal, preceito repetido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro"

ACÓRDÃO 101.92.411 (unânime)

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS - O direito adquirido à compensação integral nasce para o contribuinte no instante em que for apurado o prejuízo no levantamento do balanço. A partir desse instante, a aplicação de qualquer de qualquer norma limitativa da sua compensação com lucros futuros, torna-se impossível, por força da proteção constitucional ao direito adquirido. Prejuízo acumulado apurado quando a lei garantia a sua compensação integral."

Raciocínio válido para a Contribuição Social sobre o Lucro.

Recurso provido"

ACÓRDÃO 101-92.605

"COMPENSAÇÃO DE LUCROS APURADOS NOS EXERCÍCIOS DE 1995 E 1996 COM PREJUÍZOS SUPOSTOS EM PERÍODOS ANTERIORES. LIMITAÇÃO - O direito adquirido à compensação integral nasce para o contribuinte no instante em que for apurado o prejuízo no levantamento do balanço."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003809/99-10
Acórdão nº : 103-21.461

A partir deste instante a aplicação de qualquer norma limitativa da sua compensação com lucros futuros, torna-se impossível, por força da proteção constitucional ao direito adquirido.

Prejuízo acumulado apurado quando a lei garantia a sua compensação integral.

Recurso Provido"

Nesta Eg. 3º Câmara, a matéria, igualmente, tem sido objeto de idênticas decisões, embora por maioria, valendo, por oportuno, destacar os Acordãos de nºs 103-20.402, 103-20.407, 103-20.631 e 103.20.600, que têm as seguintes Ementas:

ACÓRDÃO 103.-20.402 (por maioria)

"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - Os prejuízos fiscais gerados dentro do próprio ano-calendário podem ser compensados com lucros apurados dentro do mesmo ano, independentemente do limite de 30% previsto nos artigos 42 da Lei nº 8.981/95 e 12 da Lei nº 9.965/95. Recurso Provido. (Publicado no D.O.U de 07.02.01)

ACÓRDÃO 103-20.407 (por maioria)+

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITAÇÃO - As bases de cálculo negativas geradas dentro do próprio-ano calendário podem ser compensadas com o lucro líquido (ajustado) apurado dentro do mesmo ano, independentemente do limite de 30% previsto nos artigos 58 da Lei nº 8.981/95 e 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Recurso voluntário provido"

ACÓRDÃO 103-20.600 (por maioria)

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL APURADO EM PERÍODOS ANTERIORES. A compensação de prejuízos fiscais passou a ser permitida com a promulgação da Lei 8.383/01. A limitação à compensação de prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa impostas pelas Leis 8.981/1995 e 9.065/1995.

Recurso provido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003809/99-10
Acórdão nº : 103-21.461

ACÓRDÃO 103-20.631 (por maioria)

"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI N 8.981/95 - O direito à compensação dos prejuízos fiscais rege-se segundo a lei vigente na data de sua constituição, independentemente do limite de 30% previsto no artigo 42 da Lei n 8.981/95."

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para permitir a compensação dos prejuízos fiscais no ano-base de 1995, sendo, assim, indevida a glosa verificada na autuação, relativa à exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003809/99-10
Acórdão nº : 103-21.461

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator Designado

Tendo sido designado para redigir o voto vencedor, adoto, integralmente, o relatório elaborado pelo Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Trata-se da compensação, acima do limite de 30%, de prejuízos fiscais.

Embora, pessoalmente, não concorde com a posição encampada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, curvo-me à sua orientação majoritária¹, a qual, reiteradamente, tem reconhecido a legitimidade da denominada trava, fulcrada no princípio jurídico denominado "tempus regit actum", segundo o qual a compensação será sempre efetuada pela legislação aplicável à época em que o contribuinte optar por sua realização, da mesma forma que os prejuízos fiscais regem-se pela legislação vigente no ano-calendário em que foram gerados.

Destarte, como, no caso vertente, há, tão-somente, descumprimento de legislação específica relativa à redução do lucro real, justifica-se a manutenção do lançamento.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

¹ Acórdão CSRF/01-02.997
133.162*MSR*08/12/03